

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.170 - PR (2012/0131610-4)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : NICE NOVA TÊXTIL CONFECÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : OCIMAR VERSOLATO CALANDRELI E OUTRO  
**ADVOGADO** : EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : BOTICA COMERCIAL FARMACEUTICA S.A  
**ADVOGADOS** : ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ  
SANDRO MANSUR GIBRAN E OUTRO(S)  
**INTERES.** : GFC FOMENTO MERCANTIL E CONSULTORIA  
EMPRESÁRIA LTDA

**EMENTA**

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DÚVIDA QUANTO AO CREDOR. LICENCIAMENTO DE USO DE MARCA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE SEM PREJUÍZO. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 898 do CPC.

1. Ação de consignação em pagamento, ajuizada em 23.11.2005. Recurso especial concluso ao Gabinete em 04.07.2012.
2. Discussão relativa à necessidade de prosseguimento da ação consignatória, após a declaração de extinção da obrigação, para se identificar o verdadeiro credor dos “royalties” devidos em razão do licenciamento das marcas “Glamour O Boticário by Ocimar Versolato” e “Glamour by Ocimar Versolato O Boticário”.
3. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.
4. Ação de consignação proposta pela devedora não com fundamento em eventual discordância a respeito do montante da dívida, mas em *dúvida* quanto à titularidade do crédito, já que estava sendo cobrada por mais de um pretendente ao pagamento.
5. Além da recorrente não ter impugnado os fundamentos adotados pelo acórdão para justificar o julgamento antecipado, há de se notar que o Tribunal de origem, ao analisar soberanamente os elementos fáticos dos autos, concluiu pela suficiência probatória quanto ao efetivo credor dos valores consignados.
6. Não cabe a esta Corte rever as conclusões do acórdão, bem como analisar de seriam ou não necessárias novas provas para inferi-las, pois elas decorrem da análise dos contratos firmados e das demais provas acostadas aos autos pelas partes, tendo incidência, portanto, as Súmulas 5 e 7 do STJ.
7. De acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes.
8. O escopo da cisão dos procedimentos (especial, da consignatória e comum, para identificação do credor), é o de evitar que o devedor consignante tenha de

ficar aguardando o término de toda a instrução processual para se ver liberado de uma obrigação que já satisfiz, somente porque os credores controvertem sobre o direito de receber.

9. Todavia, não se exclui a possibilidade de o juiz também definir o efetivo credor, no mesmo momento em que prolata a sentença de extinção da obrigação do devedor, se já tem condições de fazê-lo, por reputar desnecessária a produção de novas provas.

10. Não há razão, portanto, para se anular a sentença, que, ademais, analisou detalhadamente todos os aspectos fáticos dos negócios celebrados entre as partes, bem como os argumentos da recorrente no sentido da cessão dos direitos sobre a marca, rejeitando-os, contudo.

11. A finalidade da sentença na consignatória não é apurar eventuais responsabilidades de um alegado credor em relação a outro, em virtude de contratos firmados entre eles, e dos quais não participou o devedor.

12. Na hipótese, pretende-se a configuração do dissídio com base em diferentes interpretações de uma mesma relação contratual, o que não autoriza interposição do recurso especial

13. Recurso especial desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.170 - PR (2012/0131610-4)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : NICE NOVA TÊXTIL CONFECÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : OCIMAR VERSOLATO CALANDRELI E OUTRO  
**ADVOGADO** : EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : BOTICA COMERCIAL FARMACEUTICA S.A  
**ADVOGADOS** : ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ  
SANDRO MANSUR GIBRAN E OUTRO(S)  
**INTERES.** : GFC FOMENTO MERCANTIL E CONSULTORIA  
EMPRESÁRIA LTDA

**RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

Trata-se de recurso especial interposto por NICE NOVA TÊXTIL CONFECÇÕES LTDA, com base no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR).

**Ação:** de consignação em pagamento, ajuizada por BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA., em face de NICE NOVA TÊXTIL CONFECÇÕES LTDA.; OCIMAR VERSOLATO CALANDRELI E OUTRO; e GFC FOMENTO MERCANTIL E CONSULTORIA EMPRESÁRIA LTDA. em decorrência de contrato de licenciamento de uso das marcas “Glamour O Boticário by Ocimar Versolato” e “Glamour by Ocimar Versolato O Boticário”. Aduz a autora, em síntese, que firmou o referido contrato de licenciamento, em 23.10.2001, com a empresa OVC Empreendimentos e Participações Ltda. e com seu representante legal OCIMAR VERSOLATO CALANDRELI, tendo sido feitos dois aditamentos, passando a figurar como licenciantes, a partir de 23.05.2003, OCIMAR VERSOLATO CALANDRELI e OF-COST INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA. Sustenta que vinha realizando o pagamento dos “royalties” contratados

aos referidos licenciantes, até que, em 21.05.2005, foi notificada por NICE NOVA TÊXTIL CONFECÇÕES LTDA. para que os novos pagamentos fossem efetuados em seu favor, por força da cessão dos direitos referentes ao uso das marcas, celebrada com OCIMAR VERSOLATO CALANDRELI e OF-COST INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA., em 24.11.2003. Além disso, em 11.11.2005, a autora também teria sido notificada pelo 1º Tabelionato de Protestos de São José dos Pinhais-PR, acerca do protesto do título referente ao pagamento dos mesmos “royalties” devidos pelo licenciamento das marcas, de quem seria credora GFC FOMENTO MERCANTIL E CONSULTORIA EMPRESÁRIA LTDA., em virtude do endosso translativo da duplicata sacada por OF-COST INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA. Embora reconheça o valor devido pelo licenciamento das marcas, a autora requer a consignação do valor em juízo, haja vista a existência de dúvida quanto ao verdadeiro credor das importâncias vencidas e vincendas.

**Contestação:** GFC FOMENTO MERCANTIL E CONSULTORIA EMPRESÁRIA LTDA. sustenta que é a efetiva credora da importância, na condição de endossatária da duplicata sacada pela OF-COST INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA. Esta última, por sua vez, sustentou, na sua defesa, que é parte legítima para receber os “royalties”, juntamente com OCIMAR VERSOLATO CALANDRELI porque é nula qualquer cláusula de cessão ou transferência do direito de uso das marcas licenciadas à autora, sem anuência desta. Além disso, afirma a regularidade do endosso do título, requerendo que a endossatária receba o respectivo valor; e que a contestante receba os demais valores vincendos e consignados pela autora. A contestação de OCIMAR VERSOLATO CALANDRELI é no mesmo sentido daquela apresentada por OF-COST INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ROUPAS E

ACESSÓRIOS LTDA. Por fim, em sua defesa, NICE NOVA TÊXTIL CONFECÇÕES LTDA. aduz, em síntese, que o contrato de licenciamento de marca celebrado pela autora com os corréus venceu em 23.10.2004, não sendo admitida a sua prorrogação tácita, por prazo indeterminado; pois OCIMAR VERSOLATO CALANDRELI cedeu-lhe os direitos sobre o uso das marcas, como forma de integralização de cotas sociais. Conseqüentemente, a cessionária seria a legítima credora dos “royalties”, sendo inválido, outrossim, o endosso da duplicata em favor de terceiros.

**Sentença:** julgou procedente o pedido, para reconhecer (i) como credora do valor de R\$ 18.462,52 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), a GFC FOMENTO MERCANTIL & CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., eis que detentora de título endossado pela real credora da autora, (ii) como credores dos demais valores depositados, de forma alternativa, conforme previsão contratual, os réus OCIMAR VERSOLATO CALANDRELI e OF-COST INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA. Declarou, ainda, a liberação da BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA. de qualquer responsabilidade ou encargos decorrentes do referido contrato. Condenou os réus, solidariamente, ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor depositado em juízo (e-STJ fls. 465/472).

**Acórdão:** por maioria, negou provimento às apelações interpostas por OCIMAR VERSOLATO CALANDRELI; OF-COST INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.; e por NICE NOVA TÊXTIL CONFECÇÕES LTDA., alterando de ofício o tópico da sentença relativo à distribuição da condenação da verba honorária, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 802/854):

ACÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DÚVIDA QUANTO

AO LEGÍTIMO CREDOR. ROYALTIES. USO DO SÍMBOLO "OCIMAR VERSOLATO" NOS PRODUTOS DA MARCA "GLAMOUR O BOTICÁRIO". CONTRATO DE LICENCIAMENTO. CESSÃO DE DIREITOS CONDICIONADA À PRÉVIA ANUÊNCIA DA LICENCIADA/DEVEDORA E DO CO-LICENCIANTE/CREDOR. INOBSERVÂNCIA. DÚVIDA PLAUSÍVEL E JUSTIFICÁVEL. DEFERIMENTO DO DEPÓSITO E EXONERAÇÃO DO DEVEDOR. PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO PATRONO DO AUTOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS RÉUS. TÓPICO DA SENTENÇA QUE PARTIU DE PREMISSA ERRÔNEA QUANTO À VERBA HONORÁRIA. REFORMA DE OFÍCIO. REDISTRIBUIÇÃO, EM RELAÇÃO À RÉ GFC FOMENTO MERCANTIL & CONSULTORIA EMPRESÁRIA LTDA., NA RAZÃO DE SUA RESPONSABILIDADE. CONDENAÇÃO PROPORCIONAL AO VALOR ATUALIZADO DO TÍTULO QUE APONTOU PARA PROTESTO. MANUTENÇÃO DA SOLIDARIEDADE DOS RÉUS QUANTO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS DE APELAÇÃO. (e-STJ fls. 820/ 821)

**Embargos de declaração:** interpostos por NICE NOVA TÊXTIL CONFECÇÕES LTDA. (e-STJ fls. 861/868), foram rejeitados (e-STJ fls. 872/883).

**Recurso especial:** interposto por NICE NOVA TÊXTIL CONFECÇÕES LTDA., alega violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 422, 884, 885 e 886 do CC/02, alegando a má-fé do recorrido OCIMAR VERSOLATO CALANDRELI uma vez que, na ação de dissolução da sociedade c/c apuração de haveres, proposta em face da recorrente, ele aduziu que integralizara o valor das cotas sociais com a cessão dos direitos sobre as marcas em questão e, na presente ação, sustenta que a referida cessão é ineficaz porque foi feita sem anuência expressa da BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA. Com isso, o recorrido estaria enriquecendo-se ilícitamente, pois além de receber os haveres correspondentes ao valor das cotas sociais integralizadas com os direitos de uso sobre as marcas, receberia os valores consignados na presente ação, correspondente aos “royalties” pelo licenciamento dessas mesmas marcas.

(ii) dos arts. 128, 282, 300 e 898 do CPC, porque remanescendo a

dúvida sobre quem é o efetivo credor das quantias depositadas, estaria correta a extinção da obrigação quanto à devedora BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA., mas a ação deveria prosseguir, pelo procedimento comum ordinário, com ampla instrução probatória e análise das alegações das partes, a fim de se verificar quem realmente deveria receber os valores.

O dissídio jurisprudencial, por sua vez, estaria configurado entre o acórdão recorrido e o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na apelação cível n.º 2006.001.42421, interposta em sede da ação cautelar proposta por OCIMAR VERSOLATO CALANDRELI em face da recorrente NICE NOVA TÊXTIL CONFECÇÕES LTDA., na qual se teria concluído pela impossibilidade de se presumir a prorrogação tácita do contrato de licenciamento de uso de marca firmado com BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA.

**Exame de admissibilidade:** o recurso foi inadmitido na origem pelo TJ/PR (e-STJ fls. 966/969), tendo sido interposto agravo de instrumento contra a decisão denegatória, ao qual dei provimento para determinar a subida do recurso especial (e-STJ fl. 1.095).

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.170 - PR (2012/0131610-4)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : NICE NOVA TÊXTIL CONFECÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : OCIMAR VERSOLATO CALANDRELI E OUTRO  
**ADVOGADO** : EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : BOTICA COMERCIAL FARMACEUTICA S.A  
**ADVOGADOS** : ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ  
SANDRO MANSUR GIBRAN E OUTRO(S)  
**INTERES.** : GFC FOMENTO MERCANTIL E CONSULTORIA  
EMPRESÁRIA LTDA

**VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

Cinge-se a controvérsia a verificar se, após a extinção da obrigação em relação ao devedor, a presente ação consignatória deveria ter tido prosseguimento, com ampla instrução probatória, para se identificar o verdadeiro credor dos “royalties” devidos em razão do licenciamento das marcas “Glamour O Boticário by Ocimar Versolato” e “Glamour by Ocimar Versolato O Boticário”.

**1. – Do Prequestionamento (ofensa aos arts. 128, 282, 300 do CPC).**

01.A respeito dos arts. 128, 282, 300 do CPC, tidos por violados, não houve emissão de juízo, pelo acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, ressentindo-se, portanto, o recurso especial do necessário prequestionamento.

02.Com efeito, não se discutiu, na origem, aspectos relativos (i) ao princípio da correlação entre o pedido e a decisão do juiz; (ii) à presença dos requisitos da petição inicial; ou (iii) ao ônus do contestante de alegar todas as



matérias de defesa, e especificar as provas que pretende produzir, na contestação, sob pena de preclusão. Incidem à espécie, portanto, as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

**2. Da ação de consignação em pagamento (violação dos arts. 422, 884, 885 e 886 do CC/02 e 898 do CPC)**

03. Na hipótese, a ação de consignação foi proposta pela devedora BOTICA COMERCIAL FARMACEUTICA S.A., não com fundamento em eventual discordância a respeito do montante da dívida, mas em *dúvida* quanto à titularidade do crédito, já que estava sendo cobrada por mais de um pretendente ao pagamento.

04. Quem melhor estudou essa questão foi ADROALDO FURTADO FABRÍCIO, em seu artigo "*Ação Consignatória Fundada em Dúvida Quanto a Titularidade do Crédito*" (Ajuris, 18, março de 1980, págs. 5 a 23). Nesse artigo, o processualista argumenta que a dúvida quanto ao credor pode ser de diversos graus, a saber:

"(a) absoluta, dizendo respeito à própria existência de algum credor já determinado (unus ex publico); (b) absoluta, quanto à identidade do credor, embora certa sua existência (e.g., o devedor sabe ter ocorrido sucessão no crédito mas ignora a identidade do sucessor); (c) relativa, emergente da pluralidade de pretendentes ao pagamento, que mutuamente se pretendem excluir; e (d) relativa, resultante da configuração imprecisa ou dúbia do título, ou da representação que dele se faz o devedor." (cit., pág. 6) (sem destaque no original)

05. Com efeito, considerando que, embora tenha firmado contrato de licenciamento do uso das marcas "Glamour O Boticário by Ocimar Versolato" e "Glamour by Ocimar Versolato O Boticário" com os recorridos OCIMAR VERSOLATO CALANDRELI e OF-COST INDÚSTRIA, COMÉRCIO,

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA., a devedora estava sendo cobrada, relativamente ao pagamento dos “royalties”, pelos licenciantes; por NICE NOVA TÊXTIL CONFECÇÕES LTDA.; e por GFC FOMENTO MERCANTIL E CONSULTORIA EMPRESÁRIA LTDA., ela propôs a presente ação visando exonerar-se da obrigação.

06.E foi exatamente o que ocorreu, quando proferida sentença de procedência, que declarou a liberação da BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA. de qualquer responsabilidade ou encargos decorrentes do referido contrato de licenciamento de marcas, haja vista os depósitos efetuados em juízo.

07.A discussão que surgiu, a partir de então, foi relativamente à necessidade de identificação do efetivo credor das quantias, o que, segundo a recorrente, deveria ter sido feito mediante o procedimento comum ordinário, com abertura da fase instrutória, tudo nos termos do art. 898, parte final, do CPC, não podendo ser proferida uma única sentença, como ocorreu na hipótese.

08.O acórdão recorrido, por sua vez, entendeu que era desnecessário referido trâmite, podendo ser proferida uma única sentença que declarasse extinta a obrigação e já definisse o titular do crédito, pelos seguintes fundamentos: (i) instadas as partes a se manifestarem sobre provas a produzir, a recorrente somente pleiteou “a realização de audiência de conciliação, a fim de produzir prova ora consubstanciada na oitiva do réu Ocimar” (e-STJ fls. 823); (ii) foi proferida decisão interlocutória, informando que a lide comportaria julgamento antecipado, devendo os autos irem à conclusão para sentença, salvo a interposição de recurso pelas partes; (iii) não foi interposto qualquer recurso dessa decisão pelas partes, que também não suscitaram, no momento oportuno, a nulidade da sentença por inobservância do procedimento formal estabelecido na parte final do art. 898 do CPC.

09.Além da recorrente não ter impugnado os fundamentos

supramencionados, há de se notar que o Tribunal de origem, ao analisar soberanamente os elementos fáticos dos autos, concluiu pela suficiência probatória quanto ao efetivo credor dos valores consignados e, conseqüentemente, pelo acerto da sentença ao proferir o julgamento antecipado.

10.Com efeito, após o decurso do prazo de vigência, o contrato de licenciamento de marca firmado entre os recorridos, e que continha cláusula vedando a cessão dos direitos sem anuência expressa da BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA., nos termos do acórdão recorrido:

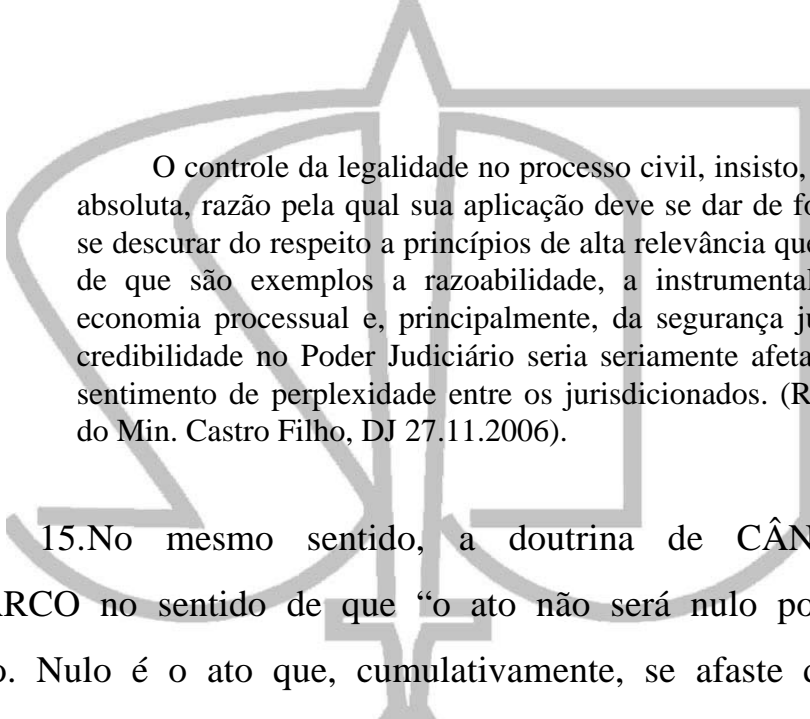
prorrogou-se tacitamente por tempo indeterminado em razão da inequívoca vontade das partes de continuá-lo. Portanto, sob o ponto de vista fático, é insustentável afirmar que o contrato se extinguiu de plano direito pelo vencimento, pois, de um lado, a licenciada permaneceu fabricando e comercializando os produtos da marca “Glamour O Boticário” sob o símbolo “Ocimar Versolato” e, de outro, os licenciantes (Ocimar Versolato Caladrelí e Of-Cost Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Roupas e Acessórios Ltda.) continuaram a receber os royalties contratados (e-STJ fls. 831).

11.Assim, conforme o Tribunal de origem, não obstante o contrato de cessão de direitos de uso da marca firmado entre OCIMAR VERSOLATO CALADRELI e OF-COST INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA. e a recorrente, com a finalidade de integralização de capital social da empresa NICE NOVA TÊXTIL CONFECÇÕES LTDA., os primeiros permaneceram como licenciantes das marcas e legítimos credores dos valores depositados pela BOTICA, na ação de consignação em pagamento. Afinal, sem sua anuência, a cessão lhe era ineficaz.

12.Consigne-se que não cabe a esta Corte rever essas conclusões do acórdão, bem como analisar de seriam ou não necessárias novas provas para inferi-las, pois elas decorrem da análise dos contratos firmados e das demais provas acostadas aos autos pelas partes, tendo incidência, portanto, as Súmulas 5 e 7 do STJ.

13. Já com relação à suposta nulidade do procedimento porque proferida uma única sentença, importante tecer algumas considerações.

14. De acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes. Nesse sentido:



O controle da legalidade no processo civil, insisto, não pode ter natureza absoluta, razão pela qual sua aplicação deve se dar de forma equilibrada, sem se descuidar do respeito a princípios de alta relevância que informam o sistema, de que são exemplos a razoabilidade, a instrumentalidade das formas, a economia processual e, principalmente, da segurança jurídica, sem o qual a credibilidade no Poder Judiciário seria seriamente afetada, disseminando um sentimento de perplexidade entre os jurisdicionados. (REsp 759927/RS, voto do Min. Castro Filho, DJ 27.11.2006).

15. No mesmo sentido, a doutrina de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO no sentido de que “o ato não será nulo porque formalmente defeituoso. Nulo é o ato que, cumulativamente, se afaste do modelo formal indicado em lei, deixe de realizar o escopo ao qual se destina e, por esse motivo, cause prejuízo a uma das partes”. Ao comentar o art. 249, §1º, do CPC, o autor ainda afirma:

quis o legislador apoiar-se no binômio escopo-prejuízo, deixando bem claro que nada se anula quando o primeiro houver sido obtido e, conseqüentemente, este não existir (Instituições de Direito Processual Civil, v. 2, 2ªed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 599-601).

16. Na hipótese, portanto, há que se perquirir acerca da existência de prejuízo decorrente do julgamento da consignatória em uma única sentença, com a dispensa da instauração do procedimento comum, e de ampla instrução probatória,

# *Superior Tribunal de Justiça*

para se definir o efetivo credor da obrigação, conforme determinado pela parte final do art. 898 do CPC.

17. Nesse sentido, importante observar que o escopo da cisão dos procedimentos (especial, da consignatória e comum, para identificação do credor), é o de evitar que o devedor consignante tenha de ficar aguardando o término de toda a instrução processual para se ver liberado de uma obrigação que já satisfizesse, somente porque os credores controvertem sobre o direito de receber.

18. Isso não exclui, todavia, a possibilidade do juiz também definir o efetivo credor, no mesmo momento em que prolata a sentença de extinção da obrigação do devedor, se já tem condições de fazê-lo, por reputar desnecessária a produção de novas provas.

20. Cindir o procedimento nessas hipóteses, prolongando seu trâmite com a realização de novas provas já reputadas desnecessárias à formação do convencimento do juiz, implicaria, por conseguinte, uma demora desnecessária e prejudicial às partes, em clara violação, outrossim, do princípio constitucional da razoável duração do processo.

21. Não há razão, portanto, para se anular a sentença, que, ademais, analisou detalhadamente todos os aspectos fáticos dos negócios celebrados entre as partes, bem como os argumentos da recorrente no sentido da cessão dos direitos sobre a marca, rejeitando-os, contudo.

22. Conforme consta do acórdão recorrido, outrossim, foi facultado às partes o requerimento de provas e, posteriormente, informado que seria proferido julgamento antecipado, decisão contra a qual não houve recurso da recorrente.

23. Consigne-se, ainda, que o Tribunal de origem ressaltou o direito da recorrente de, oportunamente, reclamar indenização por perdas e danos “caso se considere prejudicada pela conduta do apelado Ocimar, que realizou contrato de cessão de direitos dos quais não podia dispor” (e-STJ fls. 836), o que, todavia, não seria cabível no bojo de uma ação consignatória, cuja natureza, é nitidamente

declaratória da extinção da obrigação.

24.Com efeito, segundo a lição de Antonio Carlos Marcato:

a ação consignatória tem natureza meramente declaratória, pois mediante seu exercício pretende o autor um provimento jurisdicional declaratório da idoneidade e suficiência do depósito por ele realizado. Por outras palavras, busca o consignante liberar-se da obrigação, mediante o depósito da coisa ou quantia devida, depósito este que tem, ele sim, o efeito de desconstituir o vínculo obrigacional (Procedimentos Especiais, 13ª ed., São Paulo: Atlas, 2007, p. 93).

25.Assim, eventual responsabilidade decorrente da atuação “imprudente” ou de má-fé do recorrido OCIMAR VERSOLATO CALADRELI, deverá ser apurada em ação própria e não em sede da presente consignatória, não ficando configurada violação do art. 898 do CPC, somente porque proferida sentença única no processo, dispensando-se a instrução probatória para definição do efetivo credor da obrigação.

26.Reitere-se: a finalidade da sentença na consignatória não é apurar eventuais responsabilidades de um alegado credor em relação a outro, em virtude de contratos firmados entre eles, e dos quais não participou o devedor.

27.E nesse contexto, o Tribunal de origem também deixou claro porque não enfrentaria as alegações da recorrente no sentido da atuação de má-fé do licenciante das marcas ao ceder os direitos sobre elas como forma de integralização de capital da sociedade recorrente (violação do art. 422 do Código Civil), bem como de que haveria enriquecimento ilícito do recorrido OCIMAR ao receber os “royalties” na presente ação e o valor referente as cotas sociais em sede de apuração de haveres pela dissolução da sociedade (violação dos arts. 884 a 886 do Código Civil).

28.Por conseguinte, também não procedem os argumentos da recorrente no sentido de violação dos arts. 422, 884 a 866 do Código Civil. Com efeito, eles sequer foram analisados pelo Tribunal de origem.

### **3. Do dissídio jurisprudencial**

29. Aduz a recorrente dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e aquele proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na apelação cível n.º 2006.001.42421, interposta em sede da ação cautelar proposta por OCIMAR VERSOLATO CALANDRELI em face da recorrente NICE NOVA TÊXTIL CONFECÇÕES LTDA., na qual se teria concluído pela impossibilidade de se presumir a prorrogação tácita do contrato de licenciamento de uso de marca firmado com BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA.

30. Ocorre que o dissídio jurisprudencial é aquele que pressupõe interpretação distinta, por diferentes Tribunais, acerca de um mesmo dispositivo de lei federal.

31. E, na hipótese, pretende-se a configuração do dissídio com base em diferentes interpretações de uma mesma relação contratual, o que não autoriza interposição do recurso especial.

32. Além disso, deve-se considerar que o acórdão proferido pelo TJ/RJ foi no contexto de uma ação cautelar, na qual ficou expressamente consignado que deve “eventual alegação de descumprimento contratual se dar pela via própria, não pela via cautelar” (e-STJ fls. 903)

33. Diante do exposto, ausente a configuração do dissídio jurisprudencial.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0131610-4

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.331.170 / PR**

Números Origem: 10013192005 13192005 25775420058160001 303502005 5407425 540742502

PAUTA: 21/11/2013

JULGADO: 21/11/2013

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : NICE NOVA TÊXTIL CONFECÇÕES LTDA  
ADVOGADO : ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)  
RECORRIDO : OCIMAR VERSOLATO CALANDRELI E OUTRO  
ADVOGADO : EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BOTICA COMERCIAL FARMACEUTICA S.A  
ADVOGADOS : ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ  
SANDRO MANSUR GIBRAN E OUTRO(S)  
INTERES. : GFC FOMENTO MERCANTIL E CONSULTORIA EMPRESÁRIA LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.